



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.006090/2005-18
Recurso nº 337.298 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.477 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - DECADÊNCIA.

O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

No caso, devo destacar, inclusive por força regimental, que há imposto pago, cujo valor restou subtraído daquele apurado de ofício pela autoridade lançadora.

Lançamento atingido pela decadência, suscitada de ofício pelo relator.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, ao reconhecer a decadência de ofício. Vencidos os Conselheiros Ronaldo Lima de Macedo e Elias Sampaio Freire, que aplicavam o art. 173, I do CTN.

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente em Exercício

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 18/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Ronaldo Lima de Macedo e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Em face de Agropecuária Santa Maria do Pantanal S.A., CNPJ nº 02.979.573/0001-34, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-08, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, em razão da glosa de área declarada como sendo de utilização limitada, pela ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA e de averbação à margem da matrícula do imóvel, bem como pela majoração do VTN, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Santa Maria, situado no município de Cáceres (MT).

A área de utilização limitada foi reduzida de 16.360,0 ha para 0,0 ha (fls. 02).

Na DITR apresentada o contribuinte apurou imposto a pagar de R\$ 10,00, sendo que tal valor reduz o total apurado através do lançamento de ofício, de R\$ 679.094,02 para R\$ 679.084,02 (fls. 02).

A ciência do lançamento ocorreu em 13/12/2005, conforme comprovante de fls. 26.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 163-178).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-39.406, que se encontra às fls. 300-314, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis

competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADA

Apesar de o Laudo Técnico apresentado não preencher todas as formalidades explícitas e implícitas requeridas, serve como mais um indício de que o valor da terra atribuído pelo município de Cáceres/MT para base de cálculo do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), adotado pela contribuinte, representa valor mais próximo da realidade do imóvel do que o valor genérico atribuído pelo SIPT. Dessa forma, deve ser acatado o valor previsto no Laudo Técnico apresentado para fins de atribuição do VTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE,

Como resultado do julgamento consta que “ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de pedido de perícia argüida pela recorrente, no mérito pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto ao VTN. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Corintho Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa Designada para redigir o voto quanto ao VTN a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.”

Intimada do acórdão em 19/11/2008 (fls. 315), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 318-330, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de ADA para isenção de área de preservação permanente e de manutenção do VTN apurado com base no SIPT, pois o laudo apresentado pelo contribuinte estaria em desacordo com os requisitos legais.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 302.338 (fls. 331-334), a contribuinte foi intimada em 24/04/2009 e, devidamente representada, interpôs, em 12/05/2009, recurso especial às fls. 340-356, acompanhado dos documentos de fls. 357-371, pedindo que se acolha a área de reserva legal de 14.698 ha. Na mesma data apresentou

contrarrrazões ao recurso da Procuradoria (fls. 372-386), pugnando, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida.

Através do despacho nº 2201-00.102 (fls. 389) o recurso especial do contribuinte não foi admitido em razão de sua intempestividade (o prazo expirou em 11/05/2009 e o protocolo da insurgência ocorreu em 12/05/2009).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente informada no laudo de fls. 80-119, além de reduzir o valor do VTN utilizado pela fiscalização.

A recorrente insurgiu-se contra ambas as questões, argumentando sobre a necessidade de ADA para isenção de área de preservação permanente e, também, quanto à manutenção do VTN apurado com base no SIPT, pois o laudo apresentado pelo contribuinte estaria em desacordo com os requisitos legais.

Embora sejam estas as matérias trazidas à apreciação deste Colegiado, não posso deixar de suscitar, de ofício, que a decadência impede a manutenção do lançamento.

A Lei nº 9.393/96 trouxe significativas alterações para o ITR, sendo que em seus artigos 1º e 10 está previsto o seguinte:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Portanto, o fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial rural tem seu marco temporal no dia 01 de janeiro de cada ano-calendário, sendo que, a partir do ano-calendário 1997, com a vigência da Lei nº 9.393/96, ele passou a ser tributo sujeito ao regime

do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que, no caso em apreço, o fato gerador do ITR ocorreu em 01/01/2000 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 13/12/2005 (fls. 26), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75% e não se está diante de dolo, fraude ou simulação, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ademais, devo destacar, inclusive por força regimental, que na DITR apresentada, o contribuinte apurou imposto a pagar de R\$ 10,00, sendo que tal valor reduz o total apurado através do lançamento de ofício, de R\$ 679.094,02 para R\$ 679.084,02 (fls. 02).

Nessa ordem de juízos, concluo que a pretensão da Fazenda Nacional não pode prosperar.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reconhecendo, de ofício, que a decadência impede a manutenção do lançamento.

Processo nº 10183.006090/2005-18
Acórdão n.º **9202-01.477**

CSRF-T2
Fl. 395

Gonçalo Bonet Allage